



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 646, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 297, do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 297 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 297.....
 ”

§ 5º. Nas mesmas penas incorre quem emite, expede, adquire ou renova a Carteira Nacional de Habilitação mediante violação das regras procedimentais estabelecidas na legislação de trânsito brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envolvimento de servidores públicos, empregados de empresas credenciadas e proprietários de auto-escolas na emissão ilegal e renovação fraudulenta de Carteira Nacional de Habilitação, têm como foco vantagem pecuniária.

As CNH's falsas são distribuídas para diversos Estados. Além desta prática, há também a “facilitação” de renovação das cartas, sem a realização de curso obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, outro meio ilícito comum da “máfia de carteira de motorista” é a utilização dos próprios guichês dos Departamentos de Trânsito espalhados por todo o território nacional para a realização dessa conduta reprovável.

Graças a denúncias aos órgãos competentes, muitas quadrilhas são descobertas, tendo o Ministério Público e outros órgãos públicos atuado no sentido de coibir as fraudes mediante investigações, com a conseqüente prisão dos envolvidos, adotando-se medidas repressivas, ou em sendo comprovadas as irregularidades, a instauração de procedimento para a apuração dos fatos na esfera criminal.

Portanto, deve-se então punir os fraudadores, evitando-se que estes usem indevidamente a máquina estatal, ou que, em conivência com outras pessoas, detentoras e conhecedoras dos trâmites dos documentos públicos, valham-se disso para praticar ilegalidades, visando ao lucro, emitindo, expedindo, renovando ou falsificando documento.

Do mesmo modo, aquele que adquire a Carteira Nacional de Habilitação-CNH ou faz a sua renovação contatando essas pessoas, ao invés de buscar a via legal deve responder pela ilicitude cometida.

Ora, um condutor inapto para a direção de veículo, desconhecedor das normas mínimas de conduta no trânsito, não pode ter em mãos a CNH, trazendo iminente perigo aos motoristas legalmente habilitados, aos pedestres e a si próprio, tendo em vista não ter este cumprido os procedimentos legais para a obtenção de sua habilitação.

Assim, tratando-se de tema extremamente grave e preocupante, espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2011.